



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Constitucionalidade do artigo 332 do novo Código de Processo Civil

Edmundo Veloso de Lima

Rio de Janeiro  
2016

EDMUNDO VELOSO DE LIMA

**A Constitucionalidade do artigo 332 do novo Código de Processo Civil**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Prof. Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2016

## A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 332 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Edmundo Veloso de Lima

Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda. Pós-Graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 foi o arauto de expressa imposição de acatamento do direito fundamental de acesso ao Judiciário, ao determinar a não exclusão, pela lei, de apreciação de lesão ou ameaça a direito. Esse mandamento constitucional alargou as portas do Judiciário e, em decorrência, milhares de ações judiciais passaram a abarrotar os tribunais de justiça. O exercício pleno da cidadania por significativa parcela da população do país, deflagrou intensa busca e resgate de direitos supostamente lesados, trazendo a reboque possível solução rápida e eficaz para as causas com pedidos semelhantes, repetitivos ou que versavam “sobre questão jurídica objeto de processos semelhantes”. Tal fato comprometeu a celeridade da prestação jurisdicional e obrigou o legislador a pensar em rápida solução para o fenômeno. Instrumento normativo inovador e eficaz surge então: o art. 285-A do CPC/73, correlato ao art. 332 do CPC/2015, em vigor a partir de 18 de março de 2016. Esta panaceia legislativa foi causa de muita polêmica e insatisfação manifestada por parte dos doutrinadores de direito processual. Porém, sem dúvida, a eficácia desse chamado julgamento do mérito antecipadíssimo é inegável e transformou-se em tábua de salvação no enfrentamento da crise de demora na entrega da prestação jurisdicional, provocada pela explosão de demandas repetitivas. O objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade do art. 332 da nova lei processual, que manteve incólume o instituto da resolução prévia do mérito.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Ações repetitivas. Julgamento prévio de mérito. Constitucionalidade. Celeridade processual.

**Sumário:** Introdução. 1. O gênese do julgamento liminar de mérito e a violação a garantias constitucionais do processo; 2. Julgamento superantecipado da lide, a busca e implantação efetiva da celeridade processual e a ADIN n. 3.695/DF; 3. A constitucionalidade do artigo 332 CPC/2015. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a constitucionalidade do artigo 332 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Para tanto, faz-se breve historiameto das causas que deram origem ao novo instituto, com apresentação das posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema,

bastante controverso, de modo a se debater se, com a edição da norma contida no dispositivo em comento, pretendeu o legislador sufocar o caráter dialético do processo, ou, tão somente, eliminar a enorme quantidade de ajuizamentos de demandas repetitivas, com vistas a uma efetiva celeridade processual.

Ter-se-ão como questões norteadoras i) avaliar em que medida o art. 332 do novo CPC coíbe efetivamente a proliferação das demandas de massa; ii) a afirmação de que o julgamento livre de demandas de massa acarreta o dissenso pretoriano, que gera instabilidade social e desprestigia o Judiciário, e, ainda, iii) analisar se o indeferimento prévio da petição inicial, nos casos de demandas repetitivas, fere ou não as garantias constitucionais do processo, tais como os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Iniciar-se-á o presente trabalho com uma abordagem do histórico do surgimento do art. 285-A, acrescentado ao Código de Processo Civil/73 pela Lei n. 11.277/06, o que se faz no capítulo primeiro.

Na sequência, capítulo dois, tratar-se-á do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, analisando os fundamentos nela debatidos.

Por fim, far-se-á, no capítulo três, o confronto entre o julgamento liminar de improcedência do pedido, disposto no art. 285-A do CPC/73, e ratificado pelo art. 332 do novo Código a vigor, e a possível ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do devido processo legal, bem como da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

A pesquisa seguiu a metodologia bibliográfica e histórica, de natureza descritivo-qualitativa e parcialmente exploratória.

## 1. O GÊNESE DO JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO E A VIOLAÇÃO A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

A Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe ao cidadão brasileiro a previsão de direito de amplo acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, CF/88), e a possibilidade do exercício pleno de movimentação da engrenagem do Judiciário com o fim de ver solucionadas as suas eventuais demandas jurídicas decorrentes de convivências diversas, relacionamentos pessoais, comerciais e/ou com agentes do poder público.

Sem dúvida, as tratativas entre o cidadão comum e os círculos administrativos governamentais nem sempre são as mais cordiais ou benéficas aos contribuintes. Assim, seja por mudanças na legislação, criação de novos tributos, pois, conforme assinala Marcelo Andrade Féres<sup>1</sup>, citando Alexis Jacquemin e Guy Schrans, “duas categorias essenciais de comportamentos econômicos são geradoras de litígios”, uma delas, continua o autor, “são os abusos do poder econômico público”, ou cassação de direitos etc., prejudiciais aos interesses da população e passíveis de suscitar sentimentos de insatisfação, inconformismo ou revolta, têm, hoje, em eventos que comumente movimentam grande número de demandantes, suas soluções buscadas pela via do ajuizamento de ações judiciais em profusão.

Certamente, este fato acarretou aumento significativo de demandas judiciais, abarrotando de processos com pedidos repetitivos as instâncias do Judiciário, vez que fruto da insatisfação de grande número de afetados por uma única questão. Exemplo desse fenômeno ocorreu na Justiça Federal logo após a entrada em vigor da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (Lei n. 10.259, de 12.07.2001), posto que a lei tornou possível o julgamento dos feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor

---

<sup>1</sup>FÉRES, Marcelo Andrade. Julgamento sumaríssimo dos processos repetitivos: uma Análise Jurídico-econômica do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 42, p. 105-125, set. 2006.

potencial ofensivo, cujo valor de alçada do bem ou direito buscado seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, dilargando, desse modo, o leque de opções que possibilitou aos jurisdicionados terem mais amplo acesso ao Judiciário, com vistas a discutir e resolver suas questões de índole jurídica, ou mesmo administrativa federal, conforme o expressamente disposto no artigo 3º, § 1º, III, da norma citada.

Com base, ainda, no magistério de Marcelo Andrade Féres<sup>2</sup>, informa-se que:

A história do Poder Judiciário brasileiro é marcada por constantes crises, consistentes, em regra, no acúmulo do volume de processos em seus órgãos. Os fatores determinantes são os mais diversos possíveis, desde a falta de estrutura e de recursos humanos, até deficiência do sistema processual.

Certamente por isso foi que, em determinada quadra da história nacional, mais exatamente nos idos de 2006, foi notório o sentimento de insatisfação popular que se deu no âmbito do direito previdenciário, motivando o ensejo de criação da nova disciplina legislativa. Pelo relato de Daniela Pereira Madeira<sup>3</sup>, tem-se conhecimento de como se deram os fatos:

O julgamento do mérito sem citação previsto no artigo 285-A do CPC surgiu em um momento histórico em que demandas de massa eram propostas perante a Justiça Federal, principalmente nos Juizados Especiais Federais, logo após a sua implantação. Foram propostas inúmeras demandas previdenciárias repetitivas relativas ao reajuste de 39,67% pela aplicação do índice de reajuste do Salário Mínimo sobre a base de cálculo dos benefícios previdenciários, no que diz respeito à fração relativa a fevereiro de 1994. [...] Neste contexto histórico, a Justiça Federal agrupava duas demandas de massa repetitivas, sendo que uma delas já com o posicionamento do STF a respeito da matéria. Com o intuito de evitar atos processuais desnecessários e manter a estrutura orgânica dos Juizados Especiais no que concerne ao processamento de ações potencialmente improcedentes, dispensou-se a citação nas demandas previdenciárias em que se pretendia a correção dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI.

Ocorre que a edição do novo dispositivo de lei foi necessária, e bastante oportuna, haja vista que a necessidade premente daquele momento da conjuntura nacional forçou o

---

<sup>2</sup>FÉRES, op. cit., 2006, p. 107.

<sup>3</sup> MADEIRA, Daniela Pereira. A força da jurisprudência. In: FUX, Luiz (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em Perspectiva (Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 561-562.

surgimento de alguma solução emergencial que diminuísse, ainda que temporariamente, o entulhamento dos escaninhos cartorários, sempre abarrotados de processos judiciais.

A criação desse dispositivo de lei processual, o art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, seja por que motivo tenha sido: bom ou mal, constitucional ou inconstitucional, deu ensejo a acaloradas e profícuas celeumas doutrinárias e judiciais, inclusive com ajuizamento, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN n. 3.695/DF, rel. Min. Cezar Peluso<sup>4</sup>), com o fim de alijá-lo, em definitivo, do nosso ordenamento jurídico, tal a diversidade interpretativa e a evidente discordância de posicionamentos que a norma suscitou entre os doutrinadores. Entretanto, o passar do tempo tornou consensual o entendimento de que, o novel dispositivo, violação alguma trouxera às garantias constitucionais do processo.

É possível perceber, e constatar, que houve, como afirmado, divisão bastante acentuada, na doutrina processualista, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do novo dispositivo da lei processual.

O argumento dos processualistas, dentre eles Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>5</sup>, que pugnam pela inconstitucionalidade da norma é calcado, entre outras razões, na possibilidade de dispensa de citação do réu para defender-se no processo contra si instaurado, e também quanto ao fato de que:

A citação é elemento de existência do processo (CPC 276 IV), caracterizado como relação jurídica trilateral (autor-réu-juiz). Sem a citação o processo, quanto o réu, não existe. No entanto, mesmo sem a citação do réu pode haver processo, consubstanciado em relação bilateral (autor-juiz). Entretanto, sem a integração do réu pela citação não há litígio.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN 3.695/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <[www.stf.jus.br/redirector/estfvisualizadorpub/jps/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://www.stf.jus.br/redirector/estfvisualizadorpub/jps/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

<sup>5</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p. 581.

Outra base de sustentação do entendimento dos juristas<sup>6</sup> acima citados é o fato de que:

A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. [...] Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer em juízo os seus direitos.

Veja-se que, ainda com a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>7</sup>, aprende-se que tal regra é:

Inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF, art. 5º, *caput* e I), do devido processo legal (CF, art. 5º, *caput* e LIV), do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV) e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico do juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de “súmula vinculante” do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.

De outro lado, pela constitucionalidade da regra processual adicionada ao Código de Processo Civil/73, pronuncia-se o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP<sup>8</sup>, nos termos seguintes:

Trata-se de regra que tende a ter aplicação diuturna no foro a reclamar, destarte, a declaração de sua incorreta e decisiva conformação aos princípios constitucionais do processo para que ela possa, vencido o prazo da *vacatio legis* (art. 3º da Lei 11.277/2006) realizar adequadamente sua missão de racionalizar o processamento destes “processos repetitivos” desde o primeiro grau de jurisdição, e estreita observância ao comando do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

---

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.183.

<sup>7</sup> NERY JUNIOR; NERY, op. cit., 2010, p. 580-581.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN 3.695/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: < [www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3695&processo=3695)>. Acesso em: 20 nov. 2015.



## 2. JULGAMENTO SUPERANTECIPADO DA LIDE, A BUSCA E IMPLANTAÇÃO DA EFETIVA CELERIDADE PROCESSUAL E A ADIN N. 3.695/DF

Com efeito, a regra do art. 332 do CPC/2015, nos casos em que possa ser aplicado, efetivamente impede o ajuizamento das demandas repetitivas, em massa, posto que são, todas elas, potencialmente improcedentes. Até porque, no dizer de Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>9</sup>, “a Fazenda Pública é ré em muitas demandas de massa, em demandas cuja solução é a mesma: ao decidir os primeiros casos, o juízo estará dando solução a todos os demais”.

Ademais, persiste a incessante busca pela celeridade no trâmite processual, por isso, segundo Araújo<sup>10</sup>:

De acordo com o espírito reformista, há a necessidade de se implementar maior celeridade à prestação jurisdicional, razão pela qual se permite ao magistrado de 1º grau a imediata resolução de mérito, repetindo o teor da sentença exarada anteriormente, desde que esteja diante dos seguintes requisitos: a) matéria exclusivamente de direito; b) já houver no juízo, sentença de improcedência prolatada anteriormente envolvendo o mesmo objeto litigioso. Logo, nos casos de processos repetidos, visando alcançar maior celeridade, é possível dispensar a citação e desde logo proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada. Mister ressaltar, desde logo, que pretende a nova alteração legislativa alcançar a resolução mais rápida, permitindo seja proferida resolução de mérito sem a citação do réu. Destarte, esse julgamento prematuro apenas pode ser proferido com a improcedência do pedido do autor, já que, se o precedente for em sentido favorável à pretensão apresentada, devem ser atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato, o nó górdio que emperra, há algum tempo, o sistema judiciário brasileiro é o andamento bastante moroso dos processos no itinerário que conduz à entrega efetiva da prestação jurisdicional pelo Estado-juiz, primordialmente concebida com a característica da celeridade. Ou seja, a regular marcha do processo até se chegar à efetiva realização ou entrega do direito perseguido é assaz demorada, e acarreta elevados prejuízos não só aos

---

<sup>9</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos repetitivos: uma Racionalização para as demandas de Massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 39, p. 93-104, jun. 2006.

<sup>10</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta de. Processos Repetidos e os Poderes do Magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e Críticas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 37, p. 69-79, abr. 2006.

jurisdicionados como também à Fazenda nacional e às estaduais. Portanto, foi visando acabar com o maléfico entrave na obrigação estatal de dizer o direito, com rapidez e eficiência, que o legislador pensou no artifício que, no escólio de Donoso<sup>11</sup>,

Permite que o julgador *pule* do início da fase postulatória (petição inicial) diretamente para a fase decisória (sentença de improcedência). Não ocorre nestes casos específicos, a citação do réu, sua resposta, o saneamento do processo ou a produção de provas.

A constitucionalidade da norma, desde o seu surgimento, foi bastante contestada. Os doutrinadores se dividiram em correntes de entendimento pró-constitucionalidade da norma e outra que fazia coro pela inconstitucionalidade do dispositivo acrescido ao Código. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, preocupado em unificar as opiniões díspares, recorreu ao Supremo Tribunal Federal ajuizando uma ação direta de inconstitucionalidade.

Acerca disso, esclarece o magistério de Cambi<sup>12</sup>:

O Conselho Federal da OAB, na ADIn 3.695, ajuizada em 29.03.2006, afirma que a regra do art. 285-A do CPC é inconstitucional por ferir o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88). Segundo se depreende da petição inicial, o art. 285-A do CPC limita o direito de ação, que é o direito de provocar o surgimento de relação processual triangular (autor-juiz-réu), impedindo a instauração regular do processo em primeiro grau de jurisdição. [...] Contudo, no contexto da perspectiva metodológica da instrumentalidade do processo, mostra-se um zelo excessivo pela forma (formalismo) a imperiosidade de compelir o juiz a antes citar o demandado para, depois, julgar a causa. [...] O direito de ação não pode ser considerado de forma tão abstrata e uniforme que desconsidere o direito material a ser tutelado.

Igualmente contrário à intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que enxergou viés de inconstitucionalidade na regra jurídica ora analisada, mas que

---

<sup>11</sup>DONOSO, Denis. *Julgamento prévio do mérito*. Análise do art. 285-A do CPC. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

<sup>12</sup>CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 52-73, dez. 2006.

foi criada para bloquear a proliferação de demandas judiciais com nítido potencial de serem improcedentes. Joel Dias Figueira Júnior<sup>13</sup> sustenta, que foi:

Lamentável a insurgência da OAB contra a nova lei, que traz em seu bojo importante técnica voltada à agilização do processo e, mais do que isto, viabiliza a pronta prestação da tutela jurisdicional, poupando o autor de verdadeira via-crúcis para ao final, ver o seu pleito sucumbir, quando, de plano, o indeferimento do pedido já era certo.

Ainda sobre a alegada inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC/73, eis ementa de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento julgado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, que dirime de vez a questão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 10.426/90. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). [...]. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. [...]. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL 16/99. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE EM PARCELA AUTÔNOMA DE VANTAGEM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Indevida a alegação quanto à inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC, visto que permanece a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, restando incólume o devido processo legal. Atende a eficácia da prestação jurisdicional. [...]. 4. À unanimidade de votos negou-se provimento ao presente recurso.”5. Agravo regimental a que se nega provimento.

<sup>13</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo. Análise do art. 285-A do CPC (Lei n. 1.277, de 7 de fevereiro de 2006), *REVISTA BONIJURIS*, ano XVIII, nº 510, p. 14-16, mai. 2006.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 798128 AgR/PE*, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28798128%2E+OU+798128%2EACMS%29&base=baseAcordaos&url=1](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28798128%2E+OU+798128%2EACMS%29&base=baseAcordaos&url=1)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

### 3. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 332 CPC/2015

Para a corrente doutrinária que analisa o art. 332 do novo Código de Processo Civil como constitucional, a norma certamente contribuirá para a eficiente tramitação dos feitos e ainda por fim à morosidade que, atualmente, constitui-se na mais grave mazela a assolar o sistema judiciário brasileiro. O recente dispositivo legislativo, ainda segundo essa corrente doutrinária, combina as eficácias dos diversos princípios da atuação jurisdicional, com o objetivo de tornar o processo civil mais justo, equânime e racional.

Portanto, é possível afirmar, sem dúvida alguma, a genuína constitucionalidade do art. 332 do novo Código de Processo Civil, tomando-se por empréstimo os argumentos expendidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual<sup>15</sup>, em referência ao art. 285-A do Código a ser revogado, em sua participação como *amicus curie* na ADI 3.695-5/DF, pois o referido artigo não viola dispositivos constitucionais, ao contrário, permite ao juiz de primeiro grau rejeitar ações judiciais natimortas, por serem repetitivas. Diz ainda, aquele Instituto, que o artigo da lei processual em vigor, e correlato do artigo em comento, não viola o princípio da isonomia porque:

O dispositivo ao instituir, entre nós, uma “sentença vinculante impeditiva do curso do processo em primeiro grau” significaria que, consoante o entendimento de um dado magistrado e “ante a diversidade de juízes e varas, os processos” “[...] debatendo o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados, tenham curso normal ou abreviado, conforme tenha sido proferida ou não sentença relativa ao mesmo assunto no juízo”.

Mais adiante, o Instituto Brasileiro de Direito Processual ajunta outras defesas em favor da constitucionalidade do art. 285-A, aproveitáveis ao art. 332 do novo Código de Processo Civil, em vigor em breve, diz que não há violação do princípio da segurança jurídica

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN 3.695/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jps/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>. Acesso em: 20 nov. 2015.

“porque o desate do ‘novo’ processo será abreviado ou não ‘segundo sentença antes proferida, cuja publicidade para os jurisdicionados que não foram parte naquele feito não existe’”, bem como não há violação ao princípio do direito de ação, do contraditório e do devido processo legal.

Por outro lado, é de se ressaltar, conforme os ensinamentos de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho<sup>16</sup>, que:

O artigo traz importante regramento sobre a improcedência liminar do pedido, sanando dúvidas que havia na vigência do art. 285-A do Código revogado. Aplica-se o artigo a causas que dispensem dilação da instrução, portanto, não apenas matéria de direito, mas também matéria de fato notória. Pertinente o aprimoramento da norma, excluir o embasamento da decisão em precedentes do próprio juízo – como era no Código revogado – passando a definir como fundamentos possíveis para o julgamento de improcedência liminar, enunciados, súmulas e julgamentos em recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Ademais, importa atentar-se para a mudança de paradigma de constitucionalidade, pois, segundo Didier Jr.<sup>17</sup>:

É preciso fazer algumas observações a esse novo artigo do CPC. A) em primeiro lugar, convém fazer um alerta, por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela *improcedência*. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça. B) Perceba que essa hipótese de improcedência *prima facie* exige o preenchimento de dois pressupostos. Em primeiro lugar, a causa precisa ser unicamente de direito. Trata-se de causa cuja matéria fática possa ser comprovada pela prova documental. É hipótese excepcional de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), que passa a ser autorizado, também, antes da citação do réu, se a conclusão do magistrado é pela improcedência. Antecipa-se ainda mais o momento de julgamento da causa, dispensando não só a fase instrutória, mas também a própria ouvida do réu. É exemplo de decisão definitiva, apta a ficar imune pela coisa julgada material.

A corrente doutrinária que entende ser o art. 285-A do CPC/73 constitucional, capitaneada por Dinamarco<sup>18</sup>, tem se posicionado firmemente neste sentido com os seguintes

<sup>16</sup>CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015, anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 187-188.

<sup>17</sup>DIDIER JR, Fredie. A constitucionalidade do art.285-A do CPC. In: JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; Rodrigues, Marcelo Abelha. *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil – Comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 58-59.

argumentos: “o princípio da isonomia é prestigiado”, já quanto à “ofensa ao princípio do contraditório [...], não há como prosperar” vez que “a sentença favorecerá inteiramente a parte não citada”.

Com efeito, não parece haver inconstitucionalidade na inovadora regra processual cujo escopo é proteger o direito de ação, bem como garantir a duração razoável do processo que, aliás, é norma imperativa consignada no art. 5º, LXXVIII, CRFB/88. Isso é importante, sob a ótica da cogência da aplicabilidade do direito fundamental do cidadão de ser atendido pelo Estado, com eficiência e rapidez, na prestação dos serviços de que este detém o monopólio, ou delega, pois notória é a morosidade que grassa ao longo do, ora bastante extenso, itinerário da marcha do processo. A lentidão na engrenagem judiciária brasileira é real e impõe ao jurisdicionado “insuportáveis retardamentos da efetiva oferta da tutela jurisdicional”.

Ademais, é de fundamental relevância informar, e ter consciência de que tal fato, a demora na entrega da prestação jurisdicional aos cidadãos comuns, lesados ou molestados em algum direito ou prerrogativa, que formam o contingente dos mais necessitados de justiça, sendo também os majormente afetados pela falha estatal, não é exclusividade do sistema judiciário brasileiro.

No plano doutrinário, há restrições feitas por Djanira Maria de Sá e Haroldo Pimenta<sup>19</sup> à regra do art. 285-A, pois:

É norma de exceção no sistema, devendo ser aplicada pelo juiz com parcimônia. Ainda que, no plano de validade, ela passe pelo crivo do controle de constitucionalidade, sua aplicação indiscriminada colocará em risco princípios jurídicos que constituem a essência de nosso modelo constitucional de processo.

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 80.

<sup>19</sup>SÁ, Djanira Maria Radamés de; PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 133, p. 136-149.

## CONCLUSÃO

Inicia-se o desfecho deste trabalho de final de curso pós-graduação, com a afirmação de que o dispositivo legal analisado é instrumento jurídico pensado para desempenhar a função primordial de racionalizar, para dar agilidade, às demandas repetitivas desde o seu nascedouro, sem descurar do mandamento das ordenanças constitucionais, especialmente o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela emenda constitucional n. 45/2004. Feitas estas considerações, cumpre-nos elencar as conclusões a que se chegou após o desenvolvimento do tema proposto.

Primeiramente, não há dúvida de que a nova regra processual é compatível com a cláusula inserta na Constituição Federal que determina o acesso adequado à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII).

Ao depois, pode-se afirmar que o disposto no art. 332 CPC/2015 não produz qualquer elemento surpresa que venha a comprometer o direito de defesa de ambas as partes, inclusive porque disponibiliza o recurso ao sujeito prejudicado, com possibilidade de eventualmente ser invertida a sucumbência em nível de apelação.

Cabe dizer, ainda, que o art. 332 do novo Código de Processo Civil não afronta nenhuma das garantias fundamentais, compreendidas na cláusula do devido processo constitucional.

Por fim, em arremate, é certo que o art. 332 do CPC/2015 evita o julgamento livre das demandas de massa, visto que ocasionam decisões díspares, diferentes, para uma mesma questão, gerando instabilidade e desprestígio ao Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta de. Processos Repetidos e os Poderes do Magistrado diante da Lei 11.277/06: Observações e Críticas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 37, p. 69-79, abr. 2006.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (Art. 285-A do CPC). *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 367, p. 11-30, mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI 798128 AgR/PE*, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28798128%2E+OU+798128%2EACMS%29&base=baseAcordaos&url=l](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28798128%2E+OU+798128%2EACMS%29&base=baseAcordaos&url=l)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *ADIN 3.695/DF*. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <[www.stf.jus.br/redirector.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jps/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898](http://www.stf.jus.br/redirector.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jps/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC atual e no projeto do novo CPC. In Alexandre Reis Siqueira Freire et al, *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014.

CAMBI, Eduardo. Julgamento prima facie (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 52-73, dez. 2006.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro, PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil Lei 13.105, de 16 de março de 2015, anotado e comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processos repetitivos: uma Racionalização para as demandas de Massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 39, p. 93-104, jun. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DONOSO, Denis. *Julgamento Prévio do Mérito: Análise do Art. 285-A do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FÉRES, Marcelo Andrade. Julgamento sumaríssimo dos processos repetitivos: uma Análise Jurídico-econômica do art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 42, p. 105-125, set. 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo: Análise do art. 285-A do CPC (Lei n. 1.277, de 7 de fevereiro de 2006), *REVISTA BONIJURIS*, ano XVIII, n. 510, p. 14-16, mai. 2006.



JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil: Comentários às Leis n. 11.187 e 11.232, de 2005; 11.276, 11.277 e 11.280, de 2006.* São Paulo: Saraiva, 2006.

MADEIRA, Daniela Pereira. A Força da Jurisprudência. In: FUX, Luiz (Coord.). *O Novo Processo Civil Brasileiro: Direito em Expectativa: Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo.* 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Gustavo de Medeiros. O julgamento liminar de improcedência. Uma leitura sistemática da Lei 11.277/2006. *Revista de Processo*, São Paulo:, v. 165, p. 103-129.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.* 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SÁ, Djanira Maria Radamés de, PIMENTA, Haroldo. Reflexões iniciais sobre o art. 285-A do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 133, p. 136-149.

SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 111, p. 69-79.